

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

### 1. DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

A **Superintendência Nacional de Previdência Complementar**, doravante denominada simplesmente **PREVIC**, neste ato, representada por seu Diretor-Superintendente, Sr. Carlos Alberto de Paula, e por seu Procurador-Chefe, Sr. Fábio Lucas de Albuquerque Lima, de um lado, e de outro, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, a pessoa jurídica, **ELETRA - Fundação CELG de Seguros e Previdência - Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC**, inscrita no CNPJ sob o n. 02.884.385/0001-22 e o seu Presidente, Sr. Luiz Humberto Urzedo de Queiroz, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Rua SB-7, Quadra 22, Lote 06, Residencial Portal do Sol I, Goiânia/Goiás -74884-620, portador da CI n. 225.069, expedida pela SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob o n. 067.550.701-49, resolvem, com fundamento no art. 33 do Anexo I, do Decreto 7.075, de 26 de janeiro de 2010, celebrar o presente **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC**, com base nas cláusulas seguintes:

### 2. CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS

2.1. Durante o período de 01 de janeiro de 2006 a 30 de junho de 2008, a **ELETRA** foi fiscalizada pelo então Escritório de Supervisão de Minas Gerais – ESMG da Secretaria de Previdência Complementar.

2.2. Por intermédio do Ofício n. 164/2008/SPC/DEFIS/CGFD/ESMG, datado de 26 de novembro de 2008, a Chefe do Escritório de Supervisão de Minas Gerais – ESMG da Secretaria de Previdência Complementar encaminhou à **ELETRA** o Relatório de Fiscalização n. 011/2008/ESMG, finalizado em 31 de outubro de 2008.

2.3. No item 3.1.1.2. daquele Relatório, constou que a *“entidade não faz o ressarcimento dos custos correspondentes à cessão do Sr. Wagner Percussor*

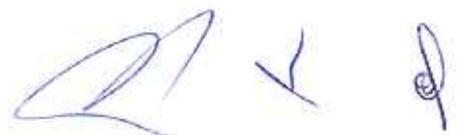
*Campos à Patrocinadora contrariando o parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar 108/2001.”*

2.4. Apesar dos esclarecimentos apresentados pela **ELETRA**, reproduzidos no item 3.1.1.3. do referido relatório, a fiscalização concluiu, no item 3.1.1.5., o seguinte: *“no que diz respeito ao não ressarcimento dos custos correspondentes à cessão do Sr. Wagner Percussor Campos, concluímos pela irregularidade do ato, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar 108/2001. Há que esclarecer que o citado dispositivo legal aplica-se a todo o quadro funcional da entidade fechada de previdência complementar, inclusive ao seu corpo diretivo, tendo em vista que não há qualquer restrição de aplicação do mesmo aos membros estatutários das entidades.”*

2.5. Cumpre esclarecer que o Sr. Wagner Percussor Campos era então o único membro da Diretoria Executiva da **ELETRA** que pertencia ao quadro de empregados da Patrocinadora (os demais Diretores eram aposentados).

2.6. Com base naquela conclusão, a fiscalização determinou *“que a entidade proceda aos devidos acertos contábeis e promova o reembolso total dos custos à CELG D, devidamente atualizados, correspondente à cessão do Sr. Wagner Percussor Campos. Concedemos nos termos do disposto no § 2º do artigo 22 do Decreto n. 4.942/2003, prazo de 90 dias da ciência deste relatório, para o envio da comprovação do seu cumprimento acompanhada da memória do cálculo do valor a ser ressarcido.”*

2.7. Por entender que a obrigatoriedade de ressarcimento dos custos estabelecida no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar n. 108/2001 se restringe aos quadros funcionais da Entidade, não atingindo, portanto, o seu corpo diretivo, entendimento este expressamente contemplado no art. 15, § 1º, do seu Estatuto, que então estava em vigor, a **ELETRA** encaminhou, por intermédio do expediente PR-045/2009, de 20 de fevereiro de 2009, uma consulta à Diretoria do Departamento de Legislação e Normas da Secretaria de Previdência Complementar acerca do exato alcance daquele dispositivo estatutário e, de consequência, sobre a legalidade da referida determinação emanada da fiscalização:



*“Estatuto da ELETRA*

*Art. 15. Omissis*

*§ 1º. A Eletra não remunerará os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal.”*

2.8. Somente em 26 de novembro de 2010, por meio do Ofício n. 4.103/CGAT/DITEC/PREVIC, a Diretoria de Análise Técnica da então Secretaria de Previdência Complementar encaminhou a cópia do Parecer n. 06/2010/CGCJ/PPROC/PREVIC, de 23 de fevereiro de 2010, que ficou assim ementado:

*“PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESSARCIMENTO À PATROCINADORA DA REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES. NECESSIDADE.*

*1. A Lei Complementar n. 108, de 29 de maio de 2001, não abre qualquer exceção na redação do parágrafo único do artigo 7º quanto ao não ressarcimento, à patrocinadora, dos custos correspondentes à cessão de pessoal da mesma para a EFPC.”*

2.9. Através do Ofício n. 005/2011/ERMG/PREVIC, datado de 17 de janeiro de 2011, o Escritório Regional de Fiscalização determinou que a ELETRA comprovasse o cumprimento de algumas exigências, dentre elas *“o ressarcimento, à patrocinadora, dos custos com a cessão de pessoal para o corpo diretivo da ELETRA”*.

2.10. O prazo para o cumprimento daquela determinação foi prorrogado para o dia 28 de fevereiro de 2011, na reunião realizada em 27 de janeiro de 2011, entre os representantes da ELETRA e do Escritório Regional de Fiscalização.

2.11 Diante daquela determinação, a ELETRA, por intermédio do expediente DIR-036/2011, de 25 de fevereiro de 2011, informou a providência adotada, qual fora, o provisionamento contábil, a partir de janeiro de 2011, dos valores das remunerações dos membros da sua Diretoria Executiva.

2.12. No entanto, por meio do Ofício n. 093/2011/ERMG/PREVIC, de 17 de agosto de 2011, o Coordenador do Escritório Regional III Minas Gerais – ERMG, com base no

Parecer da Procuradoria n. 101/2011/PF-PREVIC/PGF/AGU, determinou, sob pena de se lavrar um auto de infração **“que a Eletra proceda ao ressarcimento dos valores devidos à patrocinadora no prazo de 60 (sessenta) dias. Os valores devidos incluem a remuneração recebida pelos dirigentes, Wagner Percussor Campos e Edgard Vicente Fonseca de Araújo, durante todo o período em que estiveram cedidos à Entidade, devidamente atualizados e acrescidos dos encargos sociais”**.

2.13. Aquela determinação ensejou a propositura, por parte da **ELETRA**, de uma ação declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, em face da PREVIC.

2.14. A referida ação judicial foi distribuída para a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo n. 54686-73.2011.4.01.3400), tendo a tutela antecipada requerida sido deferida. A parte dispositiva da referida decisão ficou assim redigida:

*“Estando convencido de que estão presentes os pressupostos, no caso a verossimilhança do direito e também a possibilidade de vir a sofrer prejuízo de incerta reparação, será concedida a proteção.*

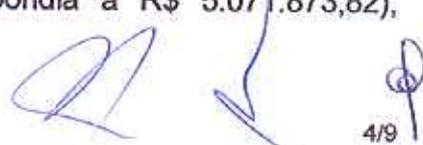
*Aplico os comandos dos artigos 273, § 7º e 461, § 5º do Código de Processo Civil e concedo liminar incidental.*

*Consiste de ordem mandamental, declarando suspensos os efeitos da determinação feita através de ofício, fixando o dia 17 próximo futuro como termo legal para repassar para a patrocinadora valores indefinidos, e que teriam sido suportados ao ceder pessoal para prestar serviços na diretoria executiva do ente.*

*Transmita-se o teor da presente decisão para o agente público que firmou o ofício, a fim de que cumpra, sem embaraços.”*

2.15. Cumpre informar que ainda não foi proferida sentença no referido processo, estando o mesmo concluso para aquele fim desde 28.11.2012.

2.16. Por fim, saliente-se que, em virtude do ajuizamento da referida ação, a **ELETRA** promoveu o provisionamento contábil do total do montante necessário para o cumprimento daquela determinação (em 31/03/2014, o valor correspondia a R\$ 5.071.873,82),



utilizando, para tanto, a quase totalidade dos recursos do Fundo Administrativo, o que vem causando enormes dificuldades e desequilíbrios no custo/custeio administrativo.

### 3. CLÁUSULA SEGUNDA – DA PROPOSTA

Por meio da presente, os **COMPROMISSÁRIOS** assumem as seguintes obrigações:

- Reconhecer a obrigação de realizar o ressarcimento dos custos correspondentes à cessão dos membros da Diretoria Executiva (participantes ativos) à Patrocinadora.
- Promover o referido ressarcimento, a partir de agosto/2011, mês em que foi expedido o Ofício n. 093/2011/ERMG/PREVIC, de 17 de agosto de 2011, por meio do qual o Coordenador do Escritório Regional III Minas Gerais – ERMG, com base no Parecer da Procuradoria n. 101/2011/PF-PREVIC/PGF/AGU, determinou, sob pena de se lavrar um auto de infração, **“que a Eletra proceda ao ressarcimento dos valores devidos à patrocinadora no prazo de 60 (sessenta) dias”**.
- Ingressar com o pedido de desistência no Processo n. 54686-73.2011.4.01.3400 - 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

### 4. CLÁUSULA TERCEIRA – DO CRONOGRAMA

A execução e implementação das medidas propostas na cláusula anterior serão implementadas, após a publicação do Extrato no Diário Oficial da União – DOU, em observância ao seguinte cronograma:

Atividade	Prazo para conclusão (dias)
Reconhecer a obrigação de realizar o ressarcimento dos custos correspondentes à cessão dos membros da Diretoria Executiva (participantes ativos) à Patrocinadora.	Na data da publicação do Extrato no Diário Oficial da União – DOU.

Promover o referido ressarcimento, <u>a partir de agosto/2011</u> , ao Patrocinador.	30 dias contados da data da publicação do Extrato no Diário Oficial da União – DOU.
Ingressar com o pedido de desistência no Processo n. 54686-73.2011.4.01.3400 - 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.	30 dias contados da data da publicação do Extrato no Diário Oficial da União – DOU.

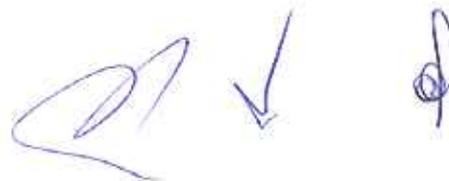
Ao final do prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do presente TAC, os **COMPROMISSÁRIOS** remeterão à PREVIC **relatório circunstanciado** das medidas adotadas, destacando o cumprimento do presente cronograma de execução.

#### 5. CLÁUSULA QUARTA – DA SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS OU DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

O procedimento administrativo, iniciado por meio do Relatório de Fiscalização nº 011/2008/ESMG, no que diz respeito aos fatos relatados na cláusula primeira, ficará suspenso durante a vigência do presente TAC, sendo retomado em caso de descumprimento ou inadimplência, e arquivado após seu cumprimento integral.

#### 6. CLÁUSULA QUINTA – DA PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO

Declarada a inadimplência ou o descumprimento do presente termo, cada Compromissário, se obriga a recolher, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU específica, a título de penalidade, a importância de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), reajustada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo.



## 7. CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente TAC vigorará pelo prazo de 02 (dois) meses contados da data da publicação do Extrato no Diário Oficial da União – DOU.

## 8. CLÁUSULA SÉTIMA – DA DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA

Estando assim compromissados, os **COMPROMISSÁRIOS** apresentam a presente proposta de TAC, esperando que a mesma seja aprovada nos termos que determina o parágrafo 2º do artigo 4º da Instrução PREVIC nº. 03/2010 para que produza os seus efeitos legais, em duas vias de idêntico teor, na presença de duas testemunhas.

Nesta oportunidade os **COMPROMISSÁRIOS** declaram:

I – Que não houve qualquer prejuízo financeiro à EFPC nem aos planos de benefícios por ela administrado pela conduta ora objeto da proposta de TAC;

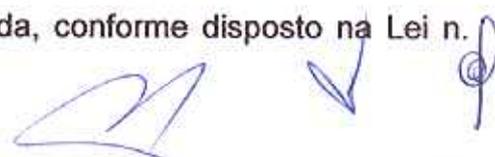
II – Que a presente proposta de adequação da prática questionada pela Fiscalização da PREVIC está aderente aos ditames legais e da regulação em vigor;

III – Que não houve, nos últimos 5 (cinco) anos, a celebração de outro TAC relativo ao mesmo objeto nem o descumprimento de outro TAC anteriormente firmado pelo mesmo compromissário; e

IV – ter ciência de que a inadimplência ou o descumprimento integral ou parcial das obrigações assumidas neste “TAC” ou de quaisquer de suas cláusulas ou sua rescisão, após a notificação de que trata o art. 13 da Instrução MPS/PREVIC nº 3 de 29 de junho de 2010, implica imediata aplicação das penalidades descritas neste instrumento.

## 9. CLÁUSULA OITAVA – DA APROVAÇÃO DA PREVIC

A PREVIC, na qualidade de órgão de fiscalização e supervisão das atividades das entidades de previdência complementar fechada, conforme disposto na Lei n.



12.154, de 23 de dezembro de 2009, aprova, nos seus devidos termos, o presente TAC.

#### 10. CLÁUSULA NONA – DA INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Os **COMPROMISSÁRIOS** estão cientes de que o presente termo interrompe, na data de sua assinatura, o prazo prescricional relativo ao procedimento/processo administrativo necessário a apuração dos fatos/conduas objeto deste TAC, nos termos do art. 2º, inciso IV da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

#### 11. CLÁUSULA DÉCIMA – DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Declarada a inadimplência ou o descumprimento do presente TAC, e caso os **COMPROMISSÁRIOS** não efetuem, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da multa estabelecida na cláusula 5º, este TAC se constituirá em título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 585, II, do Código de Processo Civil - CPC.

#### 12. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DIVULGAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO TAC

Os **COMPROMISSÁRIOS** estão cientes de que, após a celebração do presente TAC, deverão divulgá-lo, pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela entidade, a todos os participantes e assistidos abrangidos pelo ajustamento de conduta.

A PREVIC publicará a íntegra do presente TAC em sua página eletrônica.

#### 13. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA NÃO ISENÇÃO DAS RESPONSABILIDADES CIVIS E CRIMINAIS

A assinatura do presente TAC não exime os **COMPROMISSÁRIOS** de eventual responsabilização civil e criminal decorrentes de suas condutas.

#### 14. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de Brasília-DF para dirimir eventuais litígios envolvendo o presente TAC, declarando os **COMPROMISSÁRIOS**, expressamente, estarem submissos às obrigações constantes neste instrumento.

Goiânia - GO, 03 de novembro de 2014.



(Carlos Alberto de Paula)

Diretor-Superintendente da PREVIC

José Roberto Ferreira  
Diretor Superintendente Nacional de  
Previdência Complementar - Substituto  
DISUP/PREVIC



(Fábio Lucas de Albuquerque Lima)

Procurador-Chefe da PREVIC

#### COMPROMISSÁRIOS



Luiz Humberto Urzedo de Queiroz

Presidente

**ELETRA - FUNDAÇÃO CELG DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA**